



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000689855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0122177-84.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DARIO ROMANO, VAGNER LUIS FERREIRA, NELSON HILA GARCIA e AORT ASSISTENCIA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S C LTDA, é apelado IVAN PRATES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 7 de novembro de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27801

APELAÇÃO Nº 0122177-84.2005.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTE: AORT ASSISTÊNCIA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLOGICA S C
LTDA. E OUTROS**

APELADO: IVAN PRATES DE OLIVEIRA

JUIZ PROLATOR: VINCENZO BRUNO FORMICA FILHO

APURAÇÃO DE HAVERES. Inclusão do valor do fundo de comércio. Sociedade constituída por médicos, prestadores de serviços, mas que atua com organização e empreendimento próprio de sociedade empresária e, portanto, deve ser assim considerada, sendo de rigor reconhecer a existência de fundo de comércio. Não se trata de sociedade simples. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

IVAN PRATES DE OLIVEIRA propôs a presente ação de apuração de haveres em face de **AORT ASSISTENCIA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S C LTDA. E OUTROS** alegando, em síntese, que foi excluído da sociedade e não houve correta apuração de haveres; que foram devidamente apurados os haveres em perícia fls. 02/07.

Contestação às fls. 59/63 alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentam o correto pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos haveres do sócio excluído. Réplica às fls. 96/97. Feito saneado às fls. 99.

Laudo pericial contábil às fls. 419/452. Laudo pericial de avaliação às fls. 488/498. Complementação ao laudo pericial às fls. 548/552 e 563/566. Encerrada a instrução (fls. 571), as partes apresentaram alegações finais (fls. 573/574 e 576/577).

Sentença (fls. 579/581) de procedência do pedido condenando os réus ao pagamento da apuração de haveres, de acordo com o laudo pericial, incluindo o valor relativo ao fundo de comercio e debitando-se os valores já pagos.

Apelação (fls. 584/588) alegando que a r. sentença incorreu em um equívoco, pois não se pode equiparar uma sociedade civil, que é o caso da apelante AORT, com uma sociedade empresarial; discorre sobre sociedade simples, aduz que tal não possui elemento de empresa; que é constituída exclusivamente por médicos, além de seu objeto social ser a prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal daqueles e sem caráter empresarial; que o perito considerou o valor do fundo de comércio com base na "*lucratividade do quinquênio anterior, projetado para o triênio subsequente...*" com a aplicação da fórmula apresentada às fls. 431 e que tal não se aplica a todo e qualquer tipo de sociedade e, portanto, inadmissível sua aplicação; que quando da correção do laudo feita pelo perito, o recorrido não se manifestou, precluindo seu direito em contesta-la e que o magistrado deveria ter levado isso em conta para prolatar a sentença, desconsiderando o fundo de comércio. Requereu a reforma do julgado e, subsidiariamente a anulação da sentença, para o fim de realizar nova pericia. Contrarrazões às fls. 606/608.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, observa-se que a celeuma dos autos cinge-se à **inclusão do fundo de comércio no cálculo**. A exclusão do sócio, propriamente dita, não é objeto deste processo.

A sociedade, embora constituída por prestadores de serviços, atua com organização e empreendimento próprio de sociedade empresária e deve ser assim considerada, sendo de rigor reconhecer a existência de fundo de comércio. O perito agiu corretamente ao elaborar o laudo pericial (fls. 430) levando-se em conta o valor patrimonial efetivo, seu ativo permanente, incluindo-se, ainda, os valores incorpóreos da empresa, isto é, seu fundo de comércio. Isso, porque, não se trata de sociedade simples, como pretendem os apelantes, mas de sociedade empresária e, portanto, correto o modo como foi elaborado o laudo pelo *expert*.

Também neste sentido é a orientação pacificada na Corte Superior:

DIREITO SOCIETÁRIO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade. (...) (STJ - REsp 907014 / MS - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - 11/10/2011)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. **O fundo de comércio integra o montante dos haveres do sócio retirante.** Precedentes. (STJ - REsp 564711 / RS - CESAR ASFOR ROCHA - 13/12/2005)

(...) Afastado o sócio minoritário por desavenças com os demais, admite-se que a **apuração dos haveres se faça pelo levantamento concreto do patrimônio empresarial, incluído o fundo de comércio,** e não, exclusivamente, com base no último balanço patrimonial aprovado antes da ruptura social. (STJ - REsp 130617 / AM - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR – 18.10.2005.)

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. **APURAÇÃO DE HAVERES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS FUNDOS DE COMÉRCIO E DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS DENTRE OS HAVERES. INTERESSE DE AGIR. SÓCIO RETIRANTE. EXISTÊNCIA AINDA QUE A SOCIEDADE E O SÓCIO REMANESCENTE CONCORDEM COM A DISSOLUÇÃO.** (...) II – **O fundo de comércio e o fundo de reserva instituído pela vontade dos sócios integram o patrimônio da sociedade e, por isso, devem ser considerados na apuração dos haveres, por ocasião da dissolução, sem que a sua inclusão caracterize julgamento extra petita.** (STJ - REsp 271930 / SP - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 19/04/2001)

Ainda, nessa esteira, conforme elucidativo voto da Exmo. Sra. Desembargadora Lígia Araújo Bisogni na Apelação n. 0042014-68.2010.8.26.0577:

(...) O necessário equilíbrio dessa solução jurídica, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*outro lado, somente será alcançado com a devida indenização, à sócia que está se retirando, pelo valor patrimonial a ser aferido, da forma mais completa possível, como determinado em primeiro grau, através de regular perícia, a fim de se evitar o locupletamento ilícito dos demais sócios. E, para que esse **equilíbrio seja alcançado, à evidência que também deve se levar em consideração o fundo de comércio, muito embora seja a sociedade empresária formada somente por profissionais médicos.***

Na obra de PRISCILA M. P. CORRÊA DA FONSECA (*Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio*, 5ª edição, Atlas, 2012, p. 201, nota de rodapé 88) constam diversos julgados que não admitem a formação de fundo capitalizável em sociedades de advogados e clínicas médicas, embora mencionados, igualmente, decisões em sentido contrário, o que confirma que a melhor solução depende da análise do caso concreto. Isso é verdadeiro e convém seguir tal diretriz porque determinadas clínicas médicas, pela natureza do serviço, assemelham e muito a empresas especializadas e que ganham notoriedade pela função típica da exploração da medicina como um todo e até da sua localização estratégica e não propriamente pela individualidade dos profissionais que lá prestam serviços em equipes. Pode ocorrer, pois, que essas sociedades tenham um sobrevalor (goodwill) em caso de serem negociadas as quotas dos sócios.

Cabe observar que a sociedade médica em análise tem característica peculiar e que diz respeito não propriamente à **personalidade do médico**, mas sim ao desenvolvimento de um complexo de serviços sem o caráter de individualidade o que é próprio da ortopedia e traumatologia oferecidas de maneira massificada como é o caso da clínica AORT. O forte são os equipamentos, a dinâmica estrutural da clínica e não propriamente a consulta médica especializada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, o Douto magistrado agiu com acerto, devendo permanecer a r. sentença em sua íntegra. O laudo pericial e os esclarecimentos do perito, feitos posteriormente, foram claros e não contem qualquer irregularidade, como pretendem os apelantes. Fica, portanto, rechaçado o pedido subsidiário dos apelantes para que seja anulada a sentença e realizada nova perícia, já que não se demonstrou qualquer motivo legítimo para isso.

Nega-se provimento ao recurso.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator